



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.722515/2018-62
ACÓRDÃO	1003-004.460 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARPA COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2015, 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. PENDÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 77.

A pendência de decisão administrativa do Carf sobre o processo de exclusão da empresa do Simples não impede a formalização do ato administrativo de lançamento do crédito tributário, nem tem o condão de invalidá-lo ou cancelá-lo. No caso, aplicou-se a inteligência da Súmula CARF nº 77 em maior extensão, pois os lançamentos não são afetados pela exclusão do Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 15-46.280, de 27 de março de 2019, da 7ª Turma da DRJ/SDR, por meio do qual julgou-se Improcedente a impugnação da ora Recorrente, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Assim restou assentado o Acórdão ora combatido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE –

IRRF Ano-calendário: 2015, 2016

IRRF. PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes. Incumbe à impugnante provar os fatos extintivos do direito do fisco de constituir o lançamento, consubstanciados na adequada identificação do beneficiário dos recursos e da causa do pagamento.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015, 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. PENDÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

A pendência de decisão administrativa do Carf sobre o processo de exclusão da empresa do Simples não impede a formalização do ato administrativo, nem tem o condão de invalidá-lo ou cancelá-lo, mas apenas suspende sua execução, ou seja, a cobrança dos valores dos tributos apurados, pois o poder-dever do lançamento se trata de procedimento administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, incluídos multa e juros, tudo correspondentes aos anos calendário de 2015 e 2016.

Segundo consta do relatório da DRJ, a Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório anterior (2013 e 2014), onde teriam sido constatadas *“práticas fraudulentas com o objetivo de permitir a opção indevida pelo Simples Nacional das empresas ARPA, MAPA e ROMA”*. Todas as três empresas teriam sido excluídas do Simples Nacional.

Sobre o objeto do presente PAF, diz a DRJ:

Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa e/ou beneficiários não identificados.

Foram levantados pela Fiscalização pagamentos sem causa ou beneficiário conforme relatado a seguir:

Foi feita a confrontação dos extratos bancários do contribuinte, relativos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BRADESCO, com a Escrituração Contábil Digital (**ECD**) referente aos anos calendário 2015 e 2016, tendo sido constatado que diversos cheques debitados em contas bancárias não foram registrados nas ECD ou foram registrados a débito de CAIXA e a crédito de BANCOS C/ MOVIMENTO, sem identificação do pagamento propriamente dito. (grifamos)

Foi então intimada a ARPA a apresentar documentos/esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, conforme termo de intimação fiscal, lavrado em 25/jun/2018, de forma a comprovar de forma inequívoca que os pagamentos referentes a determinados cheques foram escriturados, mediante acréscimo a uma planilha da fiscalização das seguintes colunas, (CÓDIGO DA CONTA DEBITADA, TÍTULO DA CONTA DEBITADA, CÓDIGO DA CONTA CREDITADA, TÍTULO DA CONTA

CREDITADA, HISTÓRICO DO LANÇAMENTO, VALOR R\$), de forma individualizada por débito bancário.

A ARPA apresentou duas respostas/esclarecimentos uma em 24/jul/2018 e outra em 03/ago/2018 ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 25/jun/2018.

A Fiscalização analisou os documentos/esclarecimentos apresentados em atendimento ao termo de intimação fiscal lavrado em 25/jun/2018, que constam nos atendimentos protocolizados em 24/jul/2018 e 03/ago/2018.

Concluiu então a Fiscalização que houve comprovação referente a maioria dos cheques especificados, **mas restaram cheques sem comprovação das causas e/ou dos beneficiários dos pagamentos correspondentes.** (negrito no original)

Ante o exposto, foi apurado o imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos caracterizados por débitos bancários sem registros contábeis dos pagamentos propriamente ditos e sem comprovação das causas e/ou dos beneficiários.

A contribuinte apresentou impugnação articulando os seguintes fatos e fundamentos jurídicos, em síntese:

Alegou que a fiscalização repetiu, *ipsis litteris*, os argumentos suscitados quando da exclusão da Impugnante ARPA e das empresas Mapa e Roma do SIMPLES NACIONAL.

Suscitou que não abordará novamente as matérias envolvendo a exclusão do SIMPLES NACIONAL, limitando-se a apontar os abusos e ilegalidades cometidos durante a apuração e lançamento dos créditos tributários em comento.

Mais adiante, alegou a então Impugnante que o ato de exclusão do Simples Nacional estaria pendente de julgamento, e que *“eventual lançamento só poderia ser formalizado após a decisão administrativa definitiva”*, concluindo que o lançamento estaria eivado de nulidade desde a origem, e, caso assim não fosse entendido, que o presente feito fosse suspenso até o julgamento da lide que envolve a exclusão do Simples Nacional.

No caso do IRRF sobre o pagamento sem causa ou beneficiário, assim resumiu a DRJ:

Do IRRF decorrente do pagamento sem causa ou beneficiário.

No processo está sendo exigido o IRRF sobre supostos pagamentos sem causa e/ou beneficiário realizados pela Impugnante, a saber:

- a) 4 cheques no montante total de 23 mil reais (empréstimo para o sócio Wilson Parrela Filho);
- b) Cheque no valor de R\$ 12.675,303 (pagamento de contas);
- c) 8 cheques no montante total de R\$ 61.990,00 (suprimento de caixa);
- d) 8 cheques no montante total de R\$ 81.193,23 (pagamento de contas);

Quanto ao item a, suscitou a impugnante que os 4 cheques que totalizam 23 mil reais se referem a um empréstimo formalizado pela Impugnante para o seu sócio Wilson Parrela, devidamente comprovado pelos recibos anexados aos autos.

Informou que a fiscalização alegou que os valores foram entregues para a esposa do sócio Wilson Parrela, Sra. Ana Elisa, o que entende não é verdade, pois os depósitos foram efetuados na Conta 09736-0, agência 34, do Banco do Nordeste, de titularidade conjunta de ambos (doc. comprovação2).

Acrescentou que um único cheque, no valor de 3 mil reais, é que por equívoco foi depositado na conta do filho do Sócio Wilson Parrela.

Aduziu que eventual inconformidade nos livros da empresa não é suficiente para descaracterizar um negócio jurídico legítimo, sendo que as correções contábeis necessárias serão implementadas com o fito de refletir o empréstimo em sua plenitude.

Concluiu a defesa que estaria esclarecida tanto a causa (empréstimo) como o beneficiário (sócio Wilson Parrela) dos aludidos recursos.

Quanto ao item b, aduziu que o cheque no valor de R\$ 12.675,03 foi destinado ao pagamento das seguintes contas (doc. comprovação 3). E que todos os boletos foram apresentados para o auditor.

Admitiu que de fato, o cheque em questão foi trocado junto ao Sr. Marcio Santana, e os seus recursos utilizados para pagamento dos boletos em questão. Contabilmente, no entanto, lançou-se apenas a compensação do cheque e a imediata alocação dos seus recursos para quitação das contas.

Suscitou que a identidade dos valores demonstra que este dinheiro era necessário para quitação de tais despesas, e que foi efetivamente utilizado para tal fim. E assim, entende que novamente está demonstrada a causa (pagamento de contas) e o beneficiário (titulares dos boletos) dos valores referentes ao cheque em tela.

Quanto ao item c, cheques no montante de R\$ 61.990,00, a fiscalização entendeu tratar-se de valor muito elevado para fins de suprimento de caixa, ainda mais quando a empresa apresentava saldo em sua escrita contábil.

Acrescentou que apurou, que dois dos cheques, cada um no valor de 5 mil reais, foram indevidamente compensados pela instituição bancária, eis que não possuem assinatura do representante legal da Impugnante (doc. comprovação 4 e 5).

Tais valores, obviamente, não poderiam integrar a base de cálculo, eis que lastreados em atividades irregulares somente agora identificadas.

Quanto aos demais cheques, a Impugnante sempre pagou sua folha de salários em espécie, e exatamente por isso necessitava de grande volume de recursos para tanto. Inclusive, com base nos documentos em anexo, observa-se que foram pagos em 2015 R\$ 84.088,03 de folha de salários e R\$ 94.789,67 no ano de 2016 (doc.comprovação 6 e 7).

Não fossem os saques oriundos dos cheques em tela, a Impugnante não teria tido condições de honrar os seus compromissos trabalhistas e nem fazer frente às despesas rescisórias.

O que efetivamente se sabe é que a causa (pagamento de folha de salários) e os beneficiários (empregados) estão devidamente comprovados, restando absurda a cobrança do IRRF.

Novamente está demonstrada a causa (pagamento de contas) e o beneficiário (titulares dos boletos) dos valores referentes ao cheque em tela.

Quanto ao item d, cheques no montante de R\$ 61.990,00, a fiscalização entendeu tratar-se de valor muito elevado para fins de suprimento de caixa, ainda mais quando a empresa apresentava saldo em sua escrita contábil.

Sobreveio a decisão ora atacada, com as seguintes razões de decidir:

1 - Preliminar de nulidade do lançamento em razão de pendência de julgamento do Ato de exclusão do simples.

(...)

Entretanto, quanto aos planos de existência e de validade do lançamento, a pendência de decisão administrativa do Carf sobre o processo de exclusão da empresa do Simples não impede a formalização do ato administrativo, nem tem o condão de invalidá-lo ou cancelá-lo, mas apenas, como visto acima, suspende sua execução, ou seja, a cobrança dos valores dos tributos apurados, pois o poder-dever do lançamento se trata de procedimento administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, com vistas inclusive a prevenir a decadência.

(...)

Quanto ao tema, há inclusive a Súmula CARF nº 77, com efeito vinculante, em relação à administração tributária federal (atribuído pela Portaria MF Nº 277, de 07 de junho de 2018, publicada no DOU de 08/06/2018), que preceitua expressamente que a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, verbis:

“Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

De acordo com a legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento quando todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/19972, foram observados na ocasião da lavratura do auto de infração, verbis:

(...)

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, in verbis:

(...)

Enfim, entendo que não há falar em nulidade porquanto o Auto de Infração atende às exigências legais e não foi lavrado por autoridade incompetente nem tampouco houve preterição do direito de defesa.

2- Mérito. Do IRRF decorrente do pagamento sem causa ou beneficiário.

De acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 8.981, de 1995 e Decreto 3.000/1999), citada no Lançamento, no Termo de Verificação Fiscal, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, litteris:** (grifos no original)

(...)

Nesse mesmo compasso, dispõe também o art. 730 do Decreto nº 9.580/2018, da legislação atualmente em vigor:

(...)

Quanto aos pagamentos apontados no item “a” da defesa (4 cheques no montante total de 23 mil reais), a impugnante suscitou que se referem a um suposto empréstimo concedido pela Impugnante ao seu sócio Wilson Parrela Filho, que estaria devidamente comprovado pelos recibos anexados aos autos, razão não lhe assiste. (grifamos)

Ocorre que, como relatado pela Fiscalização, o suposto empréstimo não foi registrado na ECD da ARPA e não foi informado na Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao ano de 2015, exercício 2016, de Wilson Parrela Filho. Tampouco foram apresentados os supostos contratos de empréstimos, que justificariam as causas do pagamento. (grifamos)

Além da falta de comprovação da causa do pagamento, ou seja, do alegado contrato de mútuo alegado pela defesa, é razoável entender que os cheques nominais ao sócio, a seu cônjuge e a seu filho poderiam ser facilmente produzidos para justificar a saída de recursos da empresa, como concluiu a Fiscalização (às fls. 58) do TVF:

“TVF:

Considerando que os cheques foram nominais ao sócio e administrador, a sua esposa e ao seu filho, é nítido que Wilson Parrela filho produziu esses recibos com intuito de justificar a saída de recursos da empresa.

Considerando que foi o pagador, ficou muito fácil a esse sócio gerar recibos na forma que melhor lhe conviesse. Ante o exposto, de forma alguma esses recibos podem ser aceitos como comprovação de empréstimos. Reitero que esses empréstimos não contam na escrituração da empresa e as dívidas respectivas não foram informadas por Wilson Parrela Filho na DIRPF 2016.”

Nesse compasso, já decidiu o CARF que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a sócios, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, conforme o julgamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 104-23.639, em sessão de 16/12/2008:

“PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA – ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995 – CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%. Também está sujeita à incidência na fonte à mesma alíquota a remuneração indireta paga a diretores e gerentes, na forma de pagamentos de despesas e oferecimentos de vantagens não incorporadas à remuneração do beneficiário.”

(grifei)

No que tange ao pagamento indicado no item “b” da defesa, cheque do Banco Bradesco, número 366, no valor de R\$ 12.675,03, cujo beneficiário não se encontrava perfeitamente legível (nominal a “... Santana”), emitido em 12/02/2015, também não se sustenta a alegação da defendente de que o cheque em questão teria sido “trocado” (sic) junto ao “Sr. Marcio Santana”, que os seus recursos foram utilizados para fazer face ao pagamento de determinados boletos da empresa e que, no entanto, contabilmente, teria lançado apenas a compensação do cheque e a imediata alocação dos seus recursos para quitação das contas. (grifamos)

A alegada “troca de cheque” com o Sr Márcio Santana, além de não identificar adequadamente o beneficiário (ao não especificar a pessoa física com o seu nome completo e CPF), não aponta também nenhuma operação ou causa. (grifamos)

Ressalte-se inicialmente que, consoante o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a acepção de pagamento “sem causa”, ou com “causa torpe”, pode ser entendido como aquele que é feito para cumprir uma suposta prestação, não fundado em erro, mas na inexistência da obrigação.

No caso concreto, ainda que tivesse sido devidamente identificado o beneficiário, (com a indicação do nome completo e CNPJ/CPF), o que não ocorreu adequadamente, inexistente a comprovação da causa da obrigação da empresa de efetuar tais pagamentos ao “Sr Márcio Santana” configurando-se o fato gerador previsto na norma acima citada.

Portanto, não há como presumir que o cheque em tela (no valor de R\$ 12.675,03) tenha sido destinado ao pagamento de supostos boletos apresentados na defesa (doc.comprovação 3), com base nos valores respectivos, porquanto entendo que nada têm a ver com o pagamento ao Sr. Márcio Santana.

Além disso, como bem observou a Fiscalização, o lançamento bancário com o histórico de cheque compensado é incompatível com pagamentos em diversas datas, inclusive em data anterior à compensação do cheque. Ou seja não é razoável entender por exemplo que a empresa tenha pago algumas das alegadas despesas e posteriormente tenha sido compensado o suposto cheque trocado com o Senhor Marcio Santana para fazer face a estas mesmas despesas. (grifamos)

(...)

Em relação aos pagamentos indicados no item “c” da impugnação (8 cheques no montante total de R\$ 61.990,00, números 362, 363, 364, 395, 401, 402, 408, 456, para suposto suprimento de caixa), também não prosperam as alegações da empresa, senão vejamos: (grifamos).

Alegou genericamente a impugnante que sempre pagou sua folha de salários em espécie, e exatamente por isso necessitava de grande volume de recursos para tanto. Inclusive, com base nos documentos que anexou, observa que foram pagos, em 2015, R\$ 84.088,03 a título de folha de salários e R\$ 94.789,67, no ano de 2016.(doc.comprovação 6 e 7).

É fato incontroverso que houve a compensação dos cheques pelo Banco, ou seja, que o pagamento foi realizado, porém não foi apresentado documento comprobatório da causa do pagamento e do beneficiário (nome completo e CNPJ/CPF).

Além disso, como bem observou a Fiscalização, trata-se de valores vultosos (cinco cheques foram de valor individual de R\$ 10.000,00, um de R\$ 3.000,00, um de R\$ 4.000,00 e outro de R\$ 4.990,00). E como a ARPA manteve recursos em aplicações financeiras nos anos fiscalizados, bem como realizou aplicações financeiras rotineiras nesses anos, é totalmente implausível e inverossímil que a ARPA tenha sacado recursos de conta bancária para suprimento de caixa e não para realização de pagamentos. Esse suposto procedimento de suprimento de caixa se torna ainda mais fantasioso pelo fato da ARPA ter tido elevados saldos de caixa, que suportariam tais pagamentos sem necessidade de saques desnecessários.

A simples alegação genérica que se trata de suprimento de caixa para fazer face às despesas com a folha de pagamentos, não é suficiente para descaracterizar a situação de *pagamento a beneficiário não identificado*.

Quanto aos cheques (números 370 e 371 do Banco Bradesco), como visto, alegou a defesa foram compensados indevidamente pelo Banco, em razão de estarem sem a assinatura do seu representante legal. Aduziu então que tais valores não poderiam integrar a base de cálculo, porquanto lastreados em atividades

irregulares somente então identificadas. Apresentou cópia dos referidos cheques nominais, com destinatário ilegível e de fato sem a assinatura do representante da empresa. Observa-se que nos versos dos cheques consta a especificação da conta de destino. (grifamos)

No caso, a despeito da alegação da empresa em relação à irregularidade dos cheques que não apresentavam a assinatura do representante legal, nada ficou comprovado sobre a operação, assim como sobre sua legitimidade ou regularidade. Por outro lado, é fato incontroverso que houve a compensação do cheque pelo Banco, ou seja, que o pagamento foi realizado, porém não foi apresentado documento comprobatório da causa do pagamento e do beneficiário (nome completo e CNPJ/CPF). (grifamos)

(...)

Quanto aos pagamentos com os cheques apontados no item “d” da defesa (8 cheques no montante total de R\$ 81.193,23) a empresa admitiu que não foram localizados, mas alega que o auditor somente demonstrou a existência de um único título e nada demonstrou sobre os demais. (grifamos)

Em que pese a alegação da empresa, conforme Relato Fiscal, às fls. 57, os referidos cheques para os quais não houve comprovação das causas e/ou dos beneficiários dos pagamentos estão registrados na ECD da empresa. (grifamos)

Ainda que não tivesse sido contabilizado, como o foram, relatou a Fiscalização que seis dos mencionados cheques apresentaram histórico no extrato bancário “cheque compensado”, um com histórico “cheque dep. conta”. Esses históricos já indicam por si só que os cheques foram destinados a terceiros.

Acrescentou ainda o Auditor-Fiscal que um outro cheque apresentava histórico “cheque espécie”, mas na sua cópia consta que foi nominal a “WESTERN --- DE CÂMBIO S.A” (parcialmente ilegível), com especificação no verso da conta na qual foi depositado, o que denota também que foi destinado a pagamento.

Ou seja, os cheques estão registrados na ECD da empresa e foram pagos, mas a empresa não se desincumbiu dos ônus de comprovar os beneficiários ou as causas dos pagamentos.

(...)

Como visto, da análise dos documentos apresentados pela defesa, entre eles (doc.comprovação2, doc.comprovação 3, doc.comprovação 4 e 5 e doc.comprovação 6 e 7) verifica-se que a impugnante não logrou provar os fatos extintivos do direito do fisco de constituir o lançamento, consubstanciados na adequada identificação do beneficiário dos recursos e da causa do pagamento.

Em sua peça recursal, a ora Recorrente aduz:

- i) Nulidade do ato de exclusão do simples pendente de julgamento: *“que o presente lançamento não produzirá efeitos até que a decisão definitiva*

venha a ser registrada no Portal do Simples Nacional”. “...seja, que o lançamento para prevenir a decadência poderia ser formalizado, sendo em seguida suspensa sua exigibilidade até decisão final a respeito da exclusão do SIMPLES”. ...”não se pode admitir, data vênica, ainda mais no âmbito de um órgão administrativo, é que se determine o prosseguimento de uma cobrança, em evidente afronta ao que dispõe a Lei Complementar 123/06 e a Resolução CGSN 94/11”.

- ii) *“Os 4 cheques que totalizam 23 mil reais se referem a um empréstimo formalizado pela Recorrente para o seu sócio Wilson Parrela, devidamente comprovado pelos recibos anexados aos autos”. “...Nos termos previstos no Código Civil, o mútuo não exige a formalização de contrato, sendo o mesmo provado pela transferência dos recursos entre o mutuante e o mutuário e respectivos recibos”. ... “A ausência de registro do mútuo na ECD e DIRPF constitui descumprimento de obrigação acessória, não podendo tal circunstância ser alegada para fins de descaracterizar o negócio jurídico”.*
- iii) *...”o cheque no valor de R\$12.675,03 foi destinado ao pagamento das seguintes contas:*

Data	Cheque compensado	Valor do cheque	Contas pagas	Valor total das contas
19/02/2015	366	12.675,03	HOPE – 3184,71 HOPE – 1684,89 HOPE – 1663,79 ANTILHAS – 441,10 HOPE – 815,46 ANTILHAS – 81,25 INSS – 794,06 DARF – 69,59 TOKIO – 165,07 HOPE – 2020,28 Z PRINT – 314,61 HOPE – 1440,22	12.675,03

... A decisão pondera que algumas faturas foram quitadas antes da compensação do cheque, o que não constitui qualquer irregularidade, e na verdade reforça a alegação da Recorrente. Isso porque a Recorrente recebeu o dinheiro do Sr. Marcio Santana, pagou as contas, e somente depois, de acordo com sua conveniência, é que o Sr. Marcio depositou o cheque.

- iv) *“Quanto aos cheques no montante de R\$61.990,00, o acórdão ponderou que “a simples alegação genérica que se trata de suprimento de caixa para fazer face às despesas com folha de pagamento, não é suficiente para descaracterizar a situação de pagamento a beneficiário não identificado”. “...A Recorrente jamais contabilizaria ou realizaria negócios utilizando cheques sem assinatura, o que demonstra a ocorrência de fraude, o que afasta a alegação de pagamento sem causa ou beneficiário, pois de fato não*

houve qualquer pagamento por parte da empresa.” “O que efetivamente se sabe é que a causa (pagamento de folha de salários) e os beneficiários (empregados) estão devidamente comprovados, restando absurda a cobrança do IRRF.”

- v) *“Por fim, como já alegado anteriormente, os 8 cheques no valor global de R\$81.193,23, apesar de não terem sido localizados pela Recorrente, o auditor somente comprova que um único título teria sido supostamente destinado a pagamento sem causa ou beneficiário, nada demonstrando a respeito dos demais”.*

Por fim, requer:

43. Frente ao exposto, pede a Recorrente que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados após o lançamento, e em seguida suspensa a tramitação do processo administrativo até o julgamento da lide envolvendo a exclusão das Impugnantes do SIMPLES NACIONAL.

44. Caso assim não se entenda, pede a Recorrente seja reconhecida a insubsistência do lançamento e cancelado o crédito tributário dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 02/08/2019 (fls.2204/2205), tendo interposto o Recurso Voluntário (fls. 2193/2202) em 29/04/2019. Ou seja, em data posterior ao da sessão de julgamento (27/03/2019), mas anterior à própria ciência via AR. Portanto, tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A Recorrente alega nulidade pois *“é consenso que o presente lançamento não produzirá efeitos até que a decisão definitiva, caso seja contrária à Recorrente, venha a ser registrada no Portal do Simples Nacional”*, e que, *“portanto, não há como se discutir, ainda que em tese, um lançamento que legalmente não produz quaisquer efeitos, o que é reconhecido pelos próprios julgadores a quo”*. Adicionalmente, alega em seu favor o disposto no §6º, do art. 39 da LC nº 123/06, bem como o §3º o §5º do art. 75, da Resolução CGSN nº 94/11:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante 3 da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

(...)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015)

Quando a DRJ afirmou que *“a pendência administrativa do CARF sobre o processo de exclusão da empresa do Simples não impede a formalização do ato administrativo, nem de invalidá-lo ou cancelá-lo, mas apenas, como visto acima, suspende sua execução, ou seja a cobrança dos valores dos tributos apurados”*, a Recorrente aduz:

12. Mas é exatamente isso que a Recorrente sustenta, ou seja, que o lançamento para prevenir a decadência poderia ser formalizado, sendo em seguida suspensa sua exigibilidade até decisão final a respeito da exclusão do SIMPLES.

13. Mas o que está acontecendo é a subsequente exigência dos valores lançados, mediante instauração de um processo administrativo que tem por objeto um lançamento que sequer poderia produzir efeitos.

Pois bem.

De início, e como primeira razão de decidir, não identificou este Conselheiro nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 10, 59 ou 60 do Decreto nº 70.235/72, ou mesmo inexistência dos elementos essenciais do lançamento tributário à guisa do art. 142 do CTN, a macular o lançamento tributário, e tampouco qualquer obstáculo no exercício regular do contraditório e da ampla defesa da Recorrente.

Outra razão é que o sobrestamento de um processo administrativo não tem previsão no Regimento Interno do CARF/15 (RICARF). Quando este instituto é utilizado, os colegiados deste órgão recursal fazem-no com base na aplicação suplementar do CPC (Código de Processo Civil), e como medida excepcional diante do caso concreto e das consequências advindas, quando se identificam processos inexoravelmente conexos ou vinculados. Além disso, não tem objetivo de, tão somente, evitar-se a constituição do crédito em definitivo, mas da verificação de eventual existência de fundamentos ou elementos de prova que possam gerar consequências em um ou mais processos administrativos.

No caso, o processo de exclusão do Simples Nacional pendente é o autuado sob o nº 10670.721227/2016-29¹, cujo fundamento é o fato de empresas alegadamente pertencentes a um único sócio, e que, por essa razão, os faturamentos das sociedades deveriam ser somados, a fim de se verificar o limite aplicável à modalidade de tributação simplificada.

A consequência, nesse caso, seria o recálculo dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), que estão sendo apurados no PAF nº 10670.722514/2018-18, para os anos calendário de 2015, 2016, por exemplo. Mas, mesmo assim, esse fato não significa, necessariamente a necessidade de sobrestamento deste último processo. Há que se verificar outros elementos do caso em concreto, e que nada dizem respeito ao presente feito.

Neste processo, entretanto, não há utilização de fundamentos ou fatos que estão sendo apurados no PAF nº 10670.721227/2016-29, e nem diz respeito ao (re)cálculo de tributos de forma simplificada. Trata-se de lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado. Portanto, o sobrestamento, sob este prisma, não encontra qualquer respaldo no RICARF e nem em princípios processuais ou de direito. A indicação da exclusão do Simples Nacional, para o presente feito, é, tão somente, parte da contextualização e não é o fundamento do presente lançamento tributário.

Por fim, não assiste razão à Recorrente quando alega que o lançamento “*sequer poderia produzir efeitos*”. Esta discussão diz respeito ao fato de a DRJ ter deixado claro que a “*pendência de decisão administrativa do Carf sobre o processo de exclusão da empresa do Simples não impede a formalização do ato administrativo, nem tem o condão de invalidá-lo ou cancelá-lo, mas apenas, como visto acima, suspende sua execução, ou seja, a cobrança dos valores dos tributos apurados*”

¹ Este processo já foi julgado pelo CARF, cujo Acórdão foi autuado sob o nº 1002-002.631, em 2 de fevereiro de 2023, e, por unanimidade, negado provimento. Não houve interposição de Recurso Especial.

Como visto, o lançamento tributário de IRRF sobre pagamentos sem causa ou beneficiário não identificado, não tem fundamento na exclusão da Recorrente do Simples Nacional, aplicando-se ao caso, com maior razão e extensão, a inteligência da SÚMULA CARF nº 77:

“Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

Se a discussão do ADE de exclusão não impede o lançamento de ofício dos crédito tributários devidos em face da exclusão, com maior razão não impede os lançamentos que não são da exclusão derivados.

Assim, voto por afastar as alegações de nulidade do lançamento.

MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, passemos ao mérito. São basicamente 4 (quatro) valores que se encontram em discussão:

“a” – R\$ 23 mil reais – Empréstimo ao sócio Wilson Parrela Filho

A fiscalização identificou a existência de transferências de recursos através de 4 (quatro) cheques, totalizando R\$ 23 mil reais, que foram depositados na conta do sócio Parrela Filho. Segundo a fiscalização e confessado pela Recorrente, o montante não foi contabilizado na ECD e na DIPF do sócio, e nem foram objeto de contrato escrito.

A Recorrente alega que os contratos escritos são dispensados nos termos do Código Civil, e que a prova seria a própria transferência dos recursos e os recibos.

De fato, o Código Civil admite como válidos os negócios jurídicos que não requeiram forma prescrita em lei (inciso IV, do art. 166, da Lei 10.406/02)². Os contratos de mútuo (art. 586 e seguintes), não têm forma prescrita em lei. Os recibos fornecidos à fiscalização possuem o mesmo teor daquele que é abaixo reproduzido (fls. 2.119).

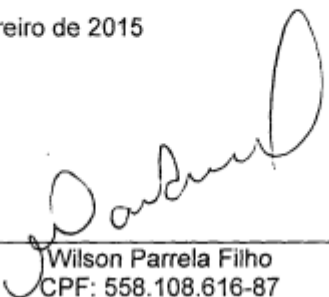
² Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

RECIBO

Recebi da Empresa Arpa Comercial Ltda – CNPJ: 13.935.999/0001-02 a importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) através do cheque 000367 da conta 119951-0 Banco Bradesco S.A. de sua emissão em 18/02/2015, a título de empréstimo.

Por ser verdade firmo a presente.

Montes claros 18 de fevereiro de 2015



Wilson Parrela Filho
CPF: 558.108.616-87

Mesmo considerando não haver necessidade de documento formal e escrito, o recibo, nesse caso, é insuficiente como meio de prova a socorrer a Recorrente, pois não há como ser validado/corroborado com os demais elementos apurados pela fiscalização, como a falta de escrituração em ECD do mutante e inexistência de declaração da respectiva dívida na DIPF do mutuário. Some-se a isso, o fato de não ter havido qualquer iniciativa da sociedade em buscar reaver tais empréstimos em qualquer tempo até o encerramento da fiscalização.

Assim, voto por negar provimento nesse quesito.

“b” cheque do Banco Bradesco, número 366, no valor de R\$ 12.675,03

Trata-se de cheque que, a despeito do beneficiário se encontrar parcialmente legível (...Santana), a Recorrente alega ter repassado tal montante ao Sr. Márcio Santana, que teria utilizado tais recursos para quitar certas contas indicadas no quadro abaixo:

Data	Cheque compensado	Valor do cheque	Contas pagas	Valor total das contas
19/02/2015	366	12.675,03	HOPE – 3184,71 HOPE – 1684,89 HOPE – 1663,79 ANTILHAS – 441,10 HOPE – 815,46 ANTILHAS – 81,25 INSS – 794,06 DARF – 69,59 TOKIO – 165,07 HOPE – 2020,28 Z PRINT – 314,61 HOPE – 1440,22	12.675,03

No cheque em comento nada há que identifique a natureza da transferência.

Vejamos:



Visualização do Cheque Número 366

ARPA COMERCIAL LTDA | CNPJ: 013.935.999/0001-02

Nome do usuário: WILSON PARRELA FILHO

Data da operação: 18/04/2018 - 12h32

Comp 033 237 Agência 3049 0705 Conta 119951 DV 0 6 Série 2PCFWN Cheque Nº 000366 C3 2 RS \$12.675,03#

Pague por este cheque a quantia de doze mil seiscentos e setenta e cinco reais e
três centavos e centavos acima

a Parro 11. N. Santana ou à sua ordem

Bradesco Montes Claros 12 de Fevereiro de 2015

Banco Bradesco S.A.
MONTES CLAROS-CTO-MG
R.GOV.VALADARES,265

ARPA COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ 1335099/0001-02

Cliente bancário desde 08/2011

23730498 0330003665 214311995105

Também não há nos autos nenhuma prestação de contas do Sr. Márcio Santana sobre ter recebido o cheque em destaque para quitação das faturas acima indicadas. Nesse sentido, parece-me que a simples alegação de ter servido o cheque para quitação de faturas da companhia, inclusive antes da sua própria emissão (como apontado pela fiscalização), não parece advogar a favor da Recorrente.

Não há explicação e nem comprovação de qual negócio jurídico - transação (causa) precedeu os pagamentos (apenas alegou-se uma “troca de cheque”), a autorizar um terceiro quitar contas da sociedade. Se o fez “*sponte propria*”, antes da emissão do cheque, a contrapartida na contabilidade seria um contas a pagar em favor daquele que “emprestou”, para depois quitar-se o “empréstimo”, o que poderia ser feito mediante um recibo ou até mesmo com a indicação no verso do cheque. Se o fez depois da emissão do cheque, não há nenhuma prova nos autos ter sido o Sr. Marcio Santana que efetivamente realizou tais pagamentos a pedido (por meio de algum negócio jurídico) da sociedade.

Portanto, assiste razão à DRJ, quando conclui ser o conjunto probatório “incompatível” com o alegado.

“c” - 8 cheques no montante total de R\$ 61.990,00

De fato, há uma alegação genérica que os cheques 362, 363, 364, 395, 401, 402, 408, 456 foram utilizados para quitação dos salários. Entretanto, este Conselheiro não encontrou outros elementos nos autos que pudessem consubstanciar o alegado pela Recorrente. Se há retirada de recursos para pagamento em espécie, esperado é que houvesse controles auxiliares de modo a conciliar os valores “em caixa”, já que não mais formariam o saldo existente em conta bancária. Ou seja, a Recorrente não se desincumbiu do dever de provar o alegado. Nesse sentido, assiste razão à DRJ quanto a esses montantes (R\$ 61.990,00).

Revendo-se as cópias dos 2 (dois cheques), nr. 370 e nr. 371, acostadas aos demais documentos da autuação (fls. 1725/1992), verifica-se que há indicação de uma palavra (“Mediodonto”). Entretanto, nenhuma observação ou indicação do motivo no verso. A Recorrente alega terem sido inadvertidamente compensados (cada um no valor de R\$ 5.000,00), pois não possuíam assinatura do representante legal. Vejamos:



Bradesco

Net Empresa

Visualização do Cheque Número 370

ARPA COMERCIAL LTDA | CNPJ: 013.935.999/0001-02

Nome do usuário: WILSON PARRELA FILHO

Data da operação: 18/04/2018 - 12h34

Corpo	Banco	Agência	C1	Conta	DV	C2	Série	Cheque Nº	C3	RS	
033	237	3049	0	0705	119951	0	2FCFWN	000370	0	0	# 5.000,00 #
033		3049	0	0705	119951	0	2FCFWN	000370	0	0	

Pague por este cheque a quantia de cinco mil reais

e centavos acima

ou à sua ordem

Montes Claros 25 de fevereiro de 2015

Bradesco

Banco Bradesco S.A.
 MONTES CLAROS - MG
 R. GOV. VALADARES, 123

ARPA COMERCIAL LTDA - ME
 CNPJ 13935999/0001-02

Cliente bancário desde 08/2011

23730492 03300003705 258111995104

309-3 115107-4

**Visualização do Cheque Número 370**

ARPA COMERCIAL LTDA | CNPJ: 013.935.999/0001-02

Nome do usuário: WILSON PARRELA FILHO

Data da operação: 18/04/2018 - 12h34

Comp 033	Banco 237	Agência 3049	C1 0	C2 8	Conta 0705	DV 119951	C2 0	Série 2FCFWN	Cheque Nº 000370	C3 0	RS 0	#5.000,00#
-------------	--------------	-----------------	---------	---------	---------------	--------------	---------	-----------------	---------------------	---------	---------	------------

Pague por este cheque a quantia de cinco mil reais

o centavos acima

ou à sua ordem monteclaros 25 de fevereiro de 2015

Bradesco
Banco Bradesco S.A.
MONTES CLAROS - MG
R. GOV. VALADARES, 1505

ARPA COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ 13935999/0001-02

Cliente bancário desde 08/2011

CONFIRMAR 08/2014

258144995104

#5.000,00#

cinco mil reais

25 de fevereiro

3049-3

15707-4

Como visto, de fato, não há assinatura do representante legal nos referidos cheques e nem a indicação de um nome completo do beneficiário. Há, pois, vício grosseiro na emissão da ordem de pagamento (cheque).

Entretanto, não socorre à sociedade o fato de, uma vez identificada e informada pela fiscalização da saída dos recursos da conta bancária, não haver qualquer iniciativa por parte da Recorrente em reaver tais recursos junto à instituição financeira, já que, segundo suas palavras *"a torpeza, in casu, não é da Recorrente, e sim de quem indevidamente utilizou tais cheques para auferir vantagens indevidas"*.

Ou seja, se seria torpeza daquele que auferiu o rendimento, seria "ingenuidade" de quem teve recursos "subtraídos" da sua conta bancária, com indicação para onde os tais recursos teriam sido depositados (cheque encontra-se cruzado), sem buscar reavê-los? Não parece que o argumento socorre ao Recorrente, assistindo, nesse caso, razão à fiscalização no sentido de não ter sido fornecido elemento de prova a suportar a causa do pagamento.

Por fim, não se pode olvidar que quem apresentou os cheques em destaque, como parte do atendimento ao questionamento da fiscalização a justificar os pagamentos realizados, foi o próprio Impugnante (ora Recorrente), motivo pelo qual a torpeza a que se refere a DRJ deve ser entendida nesse contexto. Vejamos excerto do TVF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG) SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO					
CONTRIBUINTE: ARPA COMERCIAL LTDA CNPJ 13.935.999/0001-02					
<u>CHEQUES REGISTRADOS NA ECD A DÉBITO DE CAIXA E A CRÉDITO DE BANCOS C/ MOVIMENTO SEM ESCRITURAÇÃO DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES E SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E/OU DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS</u>					
BRADESCO, AGÊNCIA 3049, CONTA CORRENTE 119951-0					
DATA	HISTORICO	DOCUMENTO	VALOR R\$	D/C	JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE
					ANÁLISE PELA FISCALIZAÇÃO
25/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	370	5.000,00	D	PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO
					APRESENTOU CÓPIA DE CHEQUE NOMINAL, COM DESTINATÁRIO ILEGÍVEL. NO VERSO DO CHEQUE CONSTA A ESPECIFICAÇÃO DA CONTA DE DESTINO. NÃO APRESENTOU DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CAUSA DO PAGAMENTO E DO BENEFICIÁRIO (NOME COMPLETO E CNPJ/CPF).
25/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	371	5.000,00	D	PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO
					APRESENTOU CÓPIA DE CHEQUE NOMINAL, COM DESTINATÁRIO ILEGÍVEL. NO VERSO DO CHEQUE CONSTA A ESPECIFICAÇÃO DA CONTA DE DESTINO. NÃO APRESENTOU DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CAUSA DO PAGAMENTO E DO BENEFICIÁRIO (NOME COMPLETO E CNPJ/CPF).

Com efeito, voto por manter o lançamento.

“d” 8 cheques no montante total de R\$ 81.193,23

Como apontado no voto da DRJ, a Recorrente admitiu não ter localizado os comprovantes que suportam a causa e beneficiários dos pagamentos, que, inclusive, encontram-se contabilizados na ECD. No Recurso Voluntário, a Recorrente não acrescenta nenhum argumento novo ao que já havia apresentado em sua Impugnação, sustentando apenas que *“o auditor somente comprova que um único título teria sido supostamente destinado a paramento sem causa ou beneficiário, nada demonstrando a respeito dos demais”*.

Não assiste razão à Recorrente, pois a autoridade fiscalizadora identificou os pagamentos e intimou a empresa para que fornecesse os documentos que comprovassem a causa e beneficiários. Como visto, a Recorrente não só nada apresentou em sua defesa, como confessa não os ter localizado. Assim, a Recorrente não se desincumbiu de provar a causa e os beneficiários dos pagamentos objeto do lançamento. O crédito tributário lançado deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as alegações de nulidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior